



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10410/000.841/89-16

Sessão de 16 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.345

Recurso nº: 57.245 - PIS/DEDUÇÃO - EX.: DE 1987

Recorrente: THEOTÔNIO MONTEIRO & CIA LTDA

Recorrida: DRF em MACEIÓ (AL)

PIS/DEDUÇÃO - Decorrência.

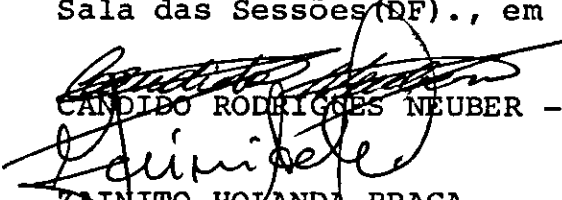
A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS/DEDUÇÃO do IRPJ.

Negado provimento ao recurso.

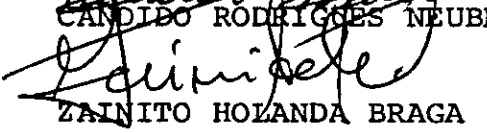
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, THEOTÔNIO MONTEIRO & CIA LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF)., em 16 de dezembro de 1993.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 8 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, DÍCLER DE ASSUNÇÃO E JOÃO APRI - GIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10410/000.841/89-16

RECURSO Nº: 57.245

ACORDÃO Nº: 103-13.345

RECORRENTE: THEOTÔNIO MONTEIRO & CIA LTDA

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 06.

A exigência é de contribuição ao PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda pesso jurídica, no valor de NCz\$ 59,15, que mais os acréscimos legais elevou-se a NCz\$ 3.356,03, até 30.04.89, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa ao exercício de 1987, processo nº 10410/000.487/89-21, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação, via postal, fls. 09, em 11.05.89.

A exigência foi impugnada em 26.06.89, fls. 15, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls 11, mediante juntada de cópia da impugnação apresentada no processo matriz, na qual, em resumo, argumenta que não ocorreu omissão de receita caracterizada por passivo fictício.

Informação fiscal, fls. 18, opinando que seja da do a este decisão consentânea com a do processo matriz.

As fls. 19/21, decisão de primeiro grau, comum ao

Acórdão nº 103-13.345

processo matriz e aos decorrentes, julgando parcialmente procedente a exigência relativa ao IRPJ e determinando o necessário ajuste das exigências dos processo decorrentes.

O decisório recorrido tem a seguinte ementa:

"PROCESSO PRINCIPAL

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA.

Omissão de Receita - Passivo Fictício.

A falta de comprovação de contas do Passivo, constatada omissão de receitas, configurando Passivo Fictício.

Comprovada na fase impugnatória parte da referida omissão.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - processo decorrentes da empresa Theotônio Monteiro & Cia. Ltda. - Processo nº 10410/000.488/89-93 (Fonte), Processo nº 10410/000.841/89-16 (Pis/Dedução), Processo nº 10410/000.493/89-23 (Pis/Faturamento) e Processo nº 10410/000.494/89-96 (Finsocial).

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Ciência da decisão em 29.09.89, fls. 24.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 26/28, em 26.10.89, cópia do recurso voluntário interposto no processo matriz a cujas razões se reporta, para negar a ocorrência de passivo fictício.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.345

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10410/000.487/89-21, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 96.003, foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento, conforme Acórdão nº 103-13.287, de 14.12.92.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo, nele já apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social/PIS, segundo o disposto no artigo 480 do RIR/80.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 16 de dezembro de 1992.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR